

MEDIDA PROVISÓRIA Nº, XX DE XXXX DE 2024

Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o **caput** deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 2º Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de

2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo III.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o **caput** deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 1º, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 4º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o **caput** dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

Art. 7º O desenvolvimento do servidor no Plano de Cargos observará os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a progressão e conforme disposto no ato de que trata o art. 5º; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos do regulamento de que trata o art. 5º; e

c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima e critérios estabelecidos no ato de que trata o art. 5º.

§ 1º Entende-se como resultado satisfatório o alcance de setenta por cento das metas estipuladas em ato do dirigente máximo do órgão, no caso de progressão e de promoção.

§ 2º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício.

§ 3º A contagem do interstício será suspensa nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 8º Os critérios específicos de concessão de progressão funcional e promoção serão objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Cargos, as progressões funcionais e promoções de que tratam os art. 6º e 7º serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos planos a que pertenciam os servidores até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 11;

Art. 10. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.

Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo V, a partir da data nele especificada.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 12. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDJUSPC.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 13. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual

perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 15. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 16. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no **caput**, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDJUSPC continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 17. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 18. A GDJUSPC integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.

§ 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 19. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses,

aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

Art. 20. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 21. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus ao recebimento dos benefícios, indenizações e auxílios estabelecidos para o Plano Especial da Polícia Federal - PECPF e o Plano Especial da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 1º e 2º somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e

III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 23. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	VI
	V
	IV
	III
	II
	I
B	VI
	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	VI
	V
	IV
	III
	II
	I
B	VI
	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

**ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<p align="center"> <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista </p> <p> Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 1º, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. </p> <p align="center"> Local e Data: , de de . </p> <p align="center">Assinatura</p>		

**ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
--

Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
<p style="text-align: center;">Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 2º, optar por não integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p> <p style="text-align: center;">Local e Data: , de de .</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>		

ANEXO IV

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	II	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	I	9.494,18	10.164,08	10.904,29
C	VI	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	V	8.641,53	9.245,25	9.942,60

	IV	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	III	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	II	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	I	7.921,48	8.422,13	9.118,79
B	VI	7.348,12	7.819,16	8.289,71
	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	19.832,52	21.297,84	22.756,00
	II	19.405,92	20.806,52	22.276,96
	I	18.988,36	20.328,16	21.808,58

C	VI	17.663,16	18.926,58	20.344,18
	V	17.283,06	18.490,50	19.885,20
	IV	16.910,10	18.063,06	19.437,28
	III	16.545,98	17.645,80	19.029,54
	II	16.190,36	17.240,34	18.627,74
	I	15.842,96	16.844,26	18.237,58
B	VI	14.696,24	15.638,32	16.579,42
	V	14.184,58	15.036,46	15.909,94
	IV	13.691,76	14.457,44	15.268,34
	III	13.216,68	13.903,62	14.654,60
	II	12.756,20	13.367,40	14.062,80
	I	12.313,28	12.853,26	13.495,10
A	V	11.423,32	11.935,46	12.269,00
	IV	11.026,26	11.475,40	11.797,10
	III	10.642,76	11.034,04	11.342,84
	II	10.273,90	10.610,12	10.908,88
	I	9.916,84	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	9.916,26	10.648,92	11.378,00

	II	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	I	9.494,18	10.164,08	10.904,29
C	VI	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	V	8.641,53	9.245,25	9.942,60
	IV	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	III	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	II	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	I	7.921,48	8.422,13	9.118,79
B	VI	7.348,12	7.819,16	8.289,71
	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)			
		EFEITOS FINANCEIROS	A	EFEITOS FINANCEIROS	A

		PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	4.858,97	5.092,21	5.233,98
	II	4.733,99	4.958,72	5.096,79
	I	4.609,00	4.825,22	4.959,60
C	VI	4.484,02	4.691,73	4.822,41
	V	4.359,04	4.558,23	4.685,22
	IV	4.234,05	4.424,74	4.548,03
	III	4.109,07	4.291,24	4.410,84
	II	3.984,08	4.157,75	4.273,65
	I	3.859,10	4.024,26	4.136,46
B	VI	3.734,12	3.890,76	3.999,27
	V	3.609,13	3.757,27	3.862,07
	IV	3.484,15	3.623,77	3.724,88
	III	3.359,17	3.490,28	3.587,69
	II	3.234,18	3.356,79	3.450,50
	I	3.109,20	3.223,29	3.313,31
A	V	2.984,21	3.089,80	3.176,12
	IV	2.859,23	2.956,30	3.038,93
	III	2.734,25	2.822,81	2.901,74
	II	2.609,26	2.689,31	2.764,55
	I	2.484,28	2.555,82	2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)
--------	--------	-------------------------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	2.429,63	2.499,60	2.569,56
	II	2.313,01	2.379,62	2.446,22
	I	2.246,01	2.259,68	2.322,93

ANEXO V

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO GEAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2026
ESPECIAL	III	269,37	282,84	296,98
	II	267,59	280,97	295,01
	I	246,80	259,14	272,10

ANEXO VI

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)
--------	--------	------------------------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	50,26	53,97	57,67
	II	49,18	52,73	56,45
	I	48,12	51,51	55,26
C	VI	44,76	47,96	51,55
	V	43,80	46,86	50,40
	IV	42,86	45,78	49,27
	III	41,94	44,73	48,22
	II	41,03	43,69	47,21
	I	40,14	42,68	46,21
B	VI	37,24	39,63	42,01
	V	35,95	38,11	40,32
	IV	34,70	36,65	38,70
	III	33,49	35,23	37,13
	II	32,33	33,88	35,64
	I	31,21	32,58	34,21
A	V	28,95	30,24	31,09
	IV	27,94	29,08	29,90
	III	26,97	27,97	28,75
	II	26,03	26,89	27,64
	I	25,13	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	59,13	63,50	67,84
	II	57,86	62,03	66,42
	I	56,10	60,60	65,02
C	VI	52,66	56,43	60,65
	V	51,53	55,13	59,29
	IV	50,42	53,86	57,96
	III	49,34	52,62	56,74
	II	48,27	51,40	55,55
	I	47,23	50,21	54,37
B	VI	43,81	46,63	49,43
	V	42,29	44,84	47,44
	IV	40,20	43,11	45,53
	III	39,40	41,45	43,69
	II	38,04	39,86	41,93
	I	36,72	38,33	40,24
A	V	34,06	35,58	36,58
	IV	32,87	34,22	35,18
	III	31,73	32,90	33,82
	II	30,63	31,63	32,52
	I	29,56	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026.
ESPECIAL	III	84,47	90,71	96,92
	II	82,65	88,62	94,88
	I	80,87	86,57	92,88
C	VI	75,23	80,61	86,64
	V	73,61	78,75	84,70
	IV	72,03	76,94	82,80
	III	70,48	75,17	81,05
	II	68,96	73,43	79,35
	I	67,47	71,73	77,67
B	VI	62,59	66,61	70,61
	V	60,42	64,05	67,77
	IV	58,32	61,59	65,04
	III	56,29	59,21	62,41
	II	54,34	56,94	59,90
	I	52,45	54,75	57,49
A	V	48,65	50,83	52,26
	IV	46,96	48,88	50,25
	III	45,33	47,00	48,32

	II	43,75	45,19	46,45
	I	42,23	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	42,22	43,54	44,77
	II	41,41	42,70	43,91
	I	40,61	41,87	43,05
C	VI	39,80	41,03	42,19
	V	38,99	40,20	41,33
	IV	38,19	39,36	40,47
	III	37,38	38,53	39,61
	II	36,57	37,69	38,75
	I	35,77	36,85	37,89
B	VI	34,96	36,02	37,03
	V	34,15	35,18	36,18
	IV	33,34	34,35	35,32
	III	32,54	33,51	34,46
	II	31,73	32,67	33,60

	I	30,92	31,84	32,74
A	V	30,12	31,00	31,88
	IV	29,31	30,17	31,02
	III	28,50	29,33	30,16
	II	27,70	28,50	29,30
	I	26,89	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	24,89	25,60	26,32
	II	24,16	24,85	25,55
	I	23,42	24,09	24,77